

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O projeto tem três artigos. O art. 1º prevê seu objetivo, alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O art. 2º inclui dois incisos no art. 48 da Lei – que prevê as diretrizes da mencionada Política – para prever a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), bem como a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

O art. 3º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo a justificção da matéria, observam-se inconsistências entre os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento



(SNIS) e os dados do Plansab, que são mais completos. Ainda conforme pondera o autor da matéria,

Estudo lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal. É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas. Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab.

O Senador Mecias de Jesus prossegue em sua justificativa para apontar outra questão que merece destaque, a tarifa social:

(...) que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas. Não adianta disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O projeto foi distribuído para a análise exclusiva e terminativa da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias que digam respeito à proteção do meio ambiente. Nesse aspecto, as políticas públicas de saneamento básico têm destacado papel na melhoria da qualidade ambiental.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



hf2023-06838

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818056606>

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, e art. 61 do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa. O projeto alinha-se com os princípios, diretrizes e objetivos da Lei de Saneamento Básico, a Lei nº 11.445, de 2007. As regras propostas também se alinham com as diretrizes do art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O valor do projeto é de extrema significância, ao incluir entre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico e a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.



Concordamos com as ponderações apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus na justificção do projeto e, nesse sentido, as regras propostas fortalecem o alcance social das políticas públicas da União em saneamento básico, sobretudo em benefício das populações de baixa renda e para conferir maior robustez institucional ao Plano Nacional de Saneamento Básico.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2909, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



hf2023-06838

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818056606>